MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

Ofício nº 212/2014/GP

Pato Branco, 2de maio de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
05-Mai-2014-15:51-019554-1/2

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 236/2013, dos vereadores Guilherme Sebastião Silvério, Vilmar Maccari, Geraldo Edel de Oliveira e Valmir Tasca, que pretendem alterar a redação do artigo 110 da Lei Municipal n° 321/1976, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

# RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI N° 236//2013

Através do Projeto de Lei nº 236/2013, os vereadores Guilherme Sebastião Silvério, Vilmar Maccari, Geraldo Edel de Oliveira e Valmir Tasca pretendem alterar a redação do artigo 110 da Lei Municipal n° 321/1976, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

O projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13/2004.

Pois bem, a pretensão dos edis é alterar artigo que dispõe sobre materiais que não são considerados lixos e que devem ser removidos pelos proprietários ou possuidores.

Pela alteração, então, "terra, folha, galhos dos jardins e quintais particulares" passam a ser considerados lixos e, desse modo, passam a ter a retirada de responsabilidade da Prefeitura, o que não pode prevalecer.

Verifica-se que a proposição transfere integralmente ao ente público a responsabilidade pelo recolhimento de material orgânico oriundos dos quintais particulares dos munícipes, o que certamente não pode prevalecer, por diversos fatores.

Primeiramente porque a Secretaria de Meio Ambiente não possui pessoal e equipamentos para recolher o material em toda circunscrição do Município, cabendo consignar que aludidos materiais não são coletados juntamente com o lixo residencial. Ademais, em todo mundo evolui-se na coleta apenas do lixo orgânico e reciclável

E retirando-se o parágrafo único do texto de lei não existe sequer a possibilidade da cobrança pelos serviços prestados pelo Município, o que torna o projeto inexeqüível, conforme artigos nºs 77 e 79, Incisos II e III do Código Tributário Nacional

Cabe considerar também, a proposição vai de encontro com os ditames da Lei 12.305/2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos, contrariando, pois, diversos princípios ali constantes, tais como o princípio poluidor-pagador; responsabilidade compartilhada.

O que se pretende esclarecer é que o projeto não vai de encontro às novas tendências do setor, até mesmo no que se diz respeito à conscientização da população quanto ao destino correto dos resíduos.

O que não se pode é transferir ao Município a responsabilidade pela coleta e destinação de material como especificado anteriormente no projeto.

Diante disso, o veto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 02 de maio de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

# PARECER JURÍDICO

**MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 236/2013, que visa alterar a redação do artigo 110 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.**

Através do ofício nº 212/2014/GP, datado de 2 de maio de 2014, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, apresentou tempestivamente, as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 236/2013, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PROS, Ênio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS e Vilmar Maccari – PDT.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem de veto integral, que a pretensão dos edis é alterar artigo que dispõe sobre materiais que não são considerados lixos e que devem ser removidos pelos proprietários ou possuidores.

Aduz que a proposição transfere integralmente ao ente público a responsabilidade pelo recolhimento de material orgânico oriundos dos quintais particulares dos munícipes, o que não pode prevalecer, pelos seguintes fatores:

Que a Secretaria de Meio Ambiente não possui pessoal e equipamentos para recolher o material em toda a circunscrição do Município, ressaltando que aludidos materiais não são coletados juntamente com o lixo residencial;

Que não existe a possibilidade da cobrança pelos serviços prestados pelo Município, que torna o projeto inexequível;

Que a proposição vai de encontro com os ditames da Lei 12.305/2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos, contrariando, pois, diversos princípios ali constantes, tais como o princípio poluidor-pagador, responsabilidade compartilhada.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

É o brevíssimo relatório.

Quando da análise do Projeto de Lei nº 236/2013, objeto do veto em questão, a assessoria jurídica desta Casa Legislativa, assim se manifestou:

Tendo em vista a retirada do texto legal dos itens terra, folhas e galhos, possibilitando o recolhimento dos mesmos pelo Poder Público, de forma gratuita, **recomendamos seja oficiado o Executivo Municipal, através da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, para que se manifeste a respeito da matéria, notadamente quanto a estrutura de pessoal, máquinas e equipamentos disponíveis para atendimento ao eventual aumento da demanda de coleta de lixo decorrente desta nova proposta legislativa.**

O Executivo Municipal, mediante informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, manifestou-se que **em relação a proposta de recolhimento de outros entulhos, ressaltamos que são recolhidos apenas em campanhas de combate a vetores de doenças, promovidas pela Secretaria de Saúde, trabalho que vem sendo realizado constantemente pelo Município,** não se opondo de forma expressa a nova proposta legislativa, conforme se depreende do ofício nº 12/2014/DPM, datado de 7 de março de 2014.(grifo nosso)

Em razão do conflito de informações a respeito do tema, constante da justificativa de veto integral (ofício nº 212/2014/GP) e da manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ofício nº 12/2014/DPM), competirá aos nobres Vereadores promover a análise de mérito, levando-se em consideração o interesse público, uma vez que não há qualquer indicativo expresso de ilegalidade e inconstitucionalidade da referida proposição legislativa.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

**Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

**§ 1° - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.**

**§ 2° - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.**

**§ 3° - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2° deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.**

**§ 4° - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.**

**§ 5° - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.**

**§ 6° - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.**

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, compete o Plenário desta Casa Legislativa aprovar ou rejeitar o veto integral enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei n° 236/2013, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 16 Visto

Lembramos, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um Projeto de Decreto Legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

**"Art. 57. Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação."**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 8 de maio de 2014.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

**Exmo. Senhor**
**Guilherme Sebastião Silvério**
**Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

Parecer ao Veto Integral do Projeto de Lei nº 236/2013 que altera a redação do artigo 110 da Lei Municipal n° 321/1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.
Origem: Vereadores Guilherme Sebastião Silvério - PROS, Vilmar Maccari - PDT, Geraldo Edel de Oliveira – PV e Ênio Ruaro – PR.
Leitura em plenário: 07/10/2013
Entrada na comissão: 09/05/2014
Relator: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -27-Mai-2014-07:40-019850-1/1

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 236/2013 que visa alterar a redação do artigo 110 da Lei nº 321/1978, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município foi vetado integralmente através do ofício nº 212/2014/GP, de 2 de maio de 2014, pelo chefe do Poder Executivo.

A mensagem que embaza o veto alega que a proposição transfere integralmente ao ente público a responsabilidade pelo recolhimento de material orgânico oriundo dos quintais particulares dos munícipes (terra, folhas, galhos de jardins), o que não pode prevalecer já que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não dispõe de pessoal e equipamentos para o recolhimento destes em toda a circunscrição do Município.

O Executivo Municipal afirma também inexistir possibilidade de cobrança por este tipo de serviços e finaliza alegando contrariedade entre o projeto e a Lei nº 12.305/2010 que istitui a política nacional de resíduos sólidos.

## ANÁLISE

Durante a tramitação do PL 236/2013, a Comissão de Justiça e Redação, através do ofício nº 20/2014, datado em 11 de fevereiro de 2014, questionou a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos quanto a estrutura de pessoal, máquinas e equipamentos, para atendimento de eventual aumento na demanda de coleta de lixo decorrente desta proposta legislativa.

Em resposta, através do ofício nº 12/2014/DPM, item 22, de 07 de março de 2014, manifestou-se em relação a proposta de recolhimento de outros entulhos, ressaltando que são recolhidos apenas em campanhas de combate a

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 8 Visto

vetores de doenças, promovidas pela Secretaria de Saúde, trabalho que vem sendo realizado constantemente pelo município. (grifo nosso).

Em razão de conflito de informações a respeito do tema, constante na justificativa do veto (Ofício nº 212/2014/GP) e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (ofício 12/2014/DPM), bem como, a inexistência de inconstitucionalidade e ilegalidade, levando-se em consideração o interesse público não observa-se motivos para vetar projeto de tamanha importância para qualidade de vida e saúde pública.

**VOTO**

Em razão do exposto, expressado o mérito da questão, pelo **interesse público** e pela sua legalidade, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO** ao veto integral ao Projeto de Lei Nº 236/2013, encaminhando para deliberação em Plenário.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 23 de maio de 2014.

**José Gilson Feitosa da Silva- PT**
**Relator**

Claudemir Zanco-PROS
Membro

Raffael Cantu-PCdoB
Membro

Laurindo Cesa-PSDB
Presidente

Clóvis Gresele-PP
Membro CONTRÁRIO AO PARECER

**Exmo. Senhor**

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 9 Visto

**Exmo. Senhor**
**Guilherme Sebastião Silvério**
**Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

**Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLTATIVO Nº 11/2014

**Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 236/2013.**

**Art. 1º -** Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 236/2013, que pretende alterar a redação do artigo 110 da Lei Municipal nº 321/1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

**Art. 2º -** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua votação.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Pato Branco, 23 de maio de 2014

**José Gilson Feitosa da Silva – PT**
**Relator**

Claudemir Zanco - PROS
Membro

Raffael Cantu - PC do B
Membro

Laurindo Cesa - PSDB
Presidente

Clóvis Gresele – PP
Membro CONTRÁRIO AO PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -27-Mai-2014-09:40-01984-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

# DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 29 DE MAIO DE 2014

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 236/2013.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1°** Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 236/2013, que altera a redação do Art. 110 da Lei n° 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município.

**Art. 2°** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 29 de maio de 2014.

**Guilherme Sebastião Silverio**
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

# DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6089 | EDIÇÃO REGIONAL | R$ 2,00 | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 29 DE MAIO DE 2014**

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 236/2013.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 236/2013, que altera a redação do Art. 110 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 29 de maio de 2014.

**Guilherme Sebastião Silverio**
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2014

SÚMULA: **Rejeita** o veto integral ao projeto de lei n° 236/2013, de 18 de setembro de 2013, que altera a redação do Art. 110 da Lei n° 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município.(Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos, que não poderão ser lançados nos logradouros públicos e serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos)
Através do Ofício n° 212/2014-GP, de 2 de maio de 2014, lido na sessão ordinária do dia 5 de maio de 2014, o Executivo Municipal enviou veto integral ao Projeto de Lei n° 236/2013.

AUTORES: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: Claudemir Zanco – PROS; Clóvis Gresele – PP;José Gilson Feitosa da Silva – PT; Laurindo Cesa – PSDB (Presidente); Raffael Cantu – PC do B.

PARECERES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 9 de maio de 2014
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT.

VOTAÇÃO NOMINAL

REJEITADO na sessão ordinária realizada no dia 28 de maio de 2014.
Votaram contra: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram a favor: José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB e Raffael Cantu – PCdoB.

**Decreto Legislativo nº 9, de 29 de maio de 2014**

PUBLICADO no Jornal Diário do Sudoeste, Edição n° 6089, de 30 de maio de 2014.